



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000045/2023-51

PROA 23/1000-0002261-8

PARECER N° 19.861/23

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

TETO REMUNERATÓRIO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 33, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADO NA RESOLUÇÃO N° 05/2018 DO ÓRGÃO ESPECIAL DAQUELA CORTE. PARECER PGE N° 16.240/2014.

Considerando o entendimento até o momento firmado no âmbito jurisprudencial, sem prejuízo da tese defendida no âmbito da ADPF n° 564, até que nesta sobrevenha decisão definitiva, o Poder Executivo estadual deve adotar, para fins de teto remuneratório aplicável no pagamento de seus agentes públicos, servidores e pensionistas, o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fixado pela Resolução n° 05/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelos atos normativos da mesma natureza que, porventura, venham a substituí-la, exceto quanto aos servidores, empregados e agentes públicos cedidos pela União ao Estado e aos membros da Magistratura Estadual e das funções essenciais à justiça (membros do Ministério Público Estadual, Defensores Públicos Estaduais e Procuradores do Estado), aos quais o limite aplicável corresponde ao subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Parecer n° 16.240/2014, ADI n° 3854, ADI n° 4014, ADI n° 6053, Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.144.442/SP, *inter plures*.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES E ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 14 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5599 e chave de acesso 6e9ccdea no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 14-02-2023 12:53. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO

TETO REMUNERATÓRIO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 33, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADO NA RESOLUÇÃO Nº 05/2018 DO ÓRGÃO ESPECIAL DAQUELA CORTE. PARECER PGE Nº 16.240/2014.

Considerando o entendimento até o momento firmado no âmbito jurisprudencial, sem prejuízo da tese defendida no âmbito da ADPF nº 564, até que nesta sobrevenha decisão definitiva, o Poder Executivo estadual deve adotar, para fins de teto remuneratório aplicável no pagamento de seus agentes públicos, servidores e pensionistas, o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fixado pela Resolução nº 05/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelos atos normativos da mesma natureza que, porventura, venham a substituí-la, exceto quanto aos servidores, empregados e agentes públicos cedidos pela União ao Estado e aos membros da Magistratura Estadual e das funções essenciais à justiça (membros do Ministério Público Estadual, Defensores Públicos Estaduais e Procuradores do Estado), aos quais o limite aplicável corresponde ao subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Parecer nº 16.240/2014, ADI nº 3854, ADI nº 4014, ADI nº 6053, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442/SP, *inter plures*.

Trata-se de processo administrativo eletrônico com pedido de orientação jurídica acerca do teto remuneratório a ser observado no âmbito do Poder Executivo Estadual, na forma do artigo 33, § 8º, da Constituição do Estado, especialmente sobre a possibilidade de ser aplicado o limite fixado na Resolução nº 05/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, até eventual decisão definitiva a respeito de sua validade como instrumento de majoração dos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tema objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 564.

É o relatório.

Nos termos do § 8º do artigo 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 33. ...

...

§ 8.º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. (Renumerado pela Emenda Constitucional n.º 75, de 01/03/2019)

Vigora no âmbito do Poder Executivo Estadual a orientação de que esse limite único corresponde ao valor fixado como subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo art. 1º da Lei nº 12.910, de 11 de março de 2008, com a redação da Lei nº 14.676, de 15 de janeiro de 2015, isto é, **R\$ 30.471,11**.

Esse entendimento vem sendo objeto de recorrente questionamento judicial pelos servidores cuja remuneração é limitada pelo aludido teto remuneratório, bem como por entidades de classe que os representam. Nessas ações judiciais, o Estado tem argumentado no sentido da higidez do critério atualmente adotado, podendo as razões expendidas ser sintetizadas nos seguintes argumentos constantes da defesa apresentada pelo Procurador-Geral do Estado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0052072-22.2021.8.21.7000:

[...] considerando que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e o § 1º do artigo 33 da Constituição Estadual exigem a edição de lei específica para fixar remuneração e subsídios, somente através desse instrumento poderia ser concedido o reajuste aos Desembargadores do Tribunal de Justiça. O § 12 do artigo 37 da Constituição Federal e o § 8º do artigo 33 da Constituição Estadual, além de funcionarem como *limitadores* do valor a ser fixado por lei, somente podem ser referenciados a partir de uma remuneração igualmente fixada em lei, e não em ato administrativo do Poder Judiciário. Isso porque a Constituição deve ser interpretada de forma sistemática, ainda mais quanto a disposições constantes do mesmo artigo dos textos constitucionais.

Carecem de solidez jurídica, portanto, os argumentos das associações proponentes no sentido de que o § 8º do artigo 33 da Constituição Estadual garantiria, *automaticamente*, a revisão dos proventos dos pensionistas em face do reajuste dos subsídios dos ministros do STF. Trata-se de leitura isolada de um dispositivo que não pode ser apartado do princípio da legalidade.

[..]

As próprias proponentes também demonstraram a exigência de lei específica para a fixação do subsídio, o que se deu através da **Lei Estadual nº 12.910/2018**. Com efeito, o artigo 1º da referida Lei Estadual fixa um valor *nominal* como subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, enquanto o parágrafo único estabelece que “**a alteração do valor nominal do subsídio fixado no "caput" dependerá de lei específica (...)**” (grifou-se). Foi o que aconteceu nos anos de 2013 e 2015, quando as **Leis Estaduais nº 14.215/2013 e nº 14.676/2015** concederam reajustes com a observância do princípio da legalidade, os quais foram, dessarte, estendidos aos pensionistas.

Em que pese o esforço argumentativo realizado pelas proponentes com o intuito de igualar o cenário viabilizado pelas leis estaduais acima referidas com o disposto na Resolução nº 05/2018 editada pelo Tribunal de Justiça, a verdade é que **tal ato não pode ser caracterizado como lei em sentido formal.**

Nada obstante a correção técnico-jurídica da tese adotada, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado está firmada no sentido de que o limite remuneratório de que trata o art. 33, § 8º, da Constituição Estadual deve considerar o valor estipulado pela Resolução nº 05/2018 do Órgão Especial do TJRS (**R\$ 35.462,22**). Exemplificam essa posição os seguintes julgados (destaques acrescidos):

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI E § 12º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 33, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.752/2018. APLICABILIDADE. “O Conselho Nacional de Justiça assegurou a toda a Magistratura estadual brasileira o reajuste automático dos subsídios quando da efetivação do reajuste nos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a contar da entrada em vigor da Lei nº 13.752/18, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF. 5. No âmbito estadual, foi editada a Resolução nº 05/2018 pelo Órgão Especial desta Corte, que fixa o subsídio mensal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 37, XI, da CF, com eficácia normativa hábil a servir como parâmetro remuneratório. 6. A decisão do Conselho Nacional da Magistratura tem caráter normativo primário, simetricamente às normas produzidas por regular processo legislativo, o que está em atenção ao princípio constitucional da legalidade (estrita). 7. **A segurança vai parcialmente concedida para determinar que as autoridades coatoras passem a adotar o subsídio fixado para os Desembargadores deste Tribunal, nos termos da Resolução nº 05/2018, como subteto remuneratório estadual**” (“ut” ementa do MS nº 70083672543, julgado pelo Órgão Especial desta Corte). “In casu”, valendo-se da mesma lógica do julgado acima referido, deve ser adotada a importância correspondente ao atual subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado como teto remuneratório do valor pago aos membros do MPRS, inclusive inativos e pensionistas, com fulcro nos arts. 37, XI e § 12, da CF, e 33, § 8º, da CE. Sentença reformada em parte. Precedentes. RECURSO DO IPE PREV DESPROVIDO. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO. (Apelação/Remessa Necessária, Nº 70085627081, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 10-11-2022)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL ÚNICO. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TJRS. ART. 37, § 12, DA CF/88. ART. 33, § 8º, DA CE/89. LEI Nº 13.752/2018. RESOLUÇÃO Nº 05/2018-OE. APLICAÇÃO AO EXECUTIVO ESTADUAL. I - O art. 37, § 12, da CF/89 traz a possibilidade de os Estados estabelecerem teto remuneratório unificado para os três Poderes Estruturais, cujo valor corresponde ao subsídio dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça. O que foi efetivado pelo artigo 33, § 8º, da CE/89. II - A Lei Federal nº 13.752/2018 empreendeu o reajuste do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o que repercutiu no subsídio dos desembargadores do TJRS, através da

Resolução nº 05/2018-OE. III - A Resolução nº 05/2018-OE decorre das disposições constitucionais supracitadas, assim como da decisão proferida pelo CNJ, no âmbito do pedido de Providências nº 6845-87.2014.2.00.0000, que dá base à automaticidade do reajustamento dos subsídios da magistratura estadual, em paralelo às alterações no subsídio dos ministros do STF, a teor do art. 93, inciso V, da CF/88. IV - O texto constitucional não exige instrumento outro que não emenda à Constituição Estadual para criação de subteto único aplicável ao Executivo, Legislativo e Judiciário. Outrossim, também não reclama outro meio para implementar os reflexos dos reajustes periódicos do teto à remuneração dos agentes públicos de todos os Poderes. V - A discussão travada não é sobre o aumento de vencimentos, mas tão somente a respeito da alteração do parâmetro do abate-teto. Desnecessidade de lei formal. Aplicação do teto remuneratório estadual ao impetrante. CONCEDERAM A SEGURANÇA. POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70085641470, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DA CESA. MIGRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. 1. Os impetrantes são servidores ex-autárquicos da Companhia Estadual de Silos e Armazéns (CESA) e recebem complementação de aposentadoria, com base no art. 177, VI, da Lei Estadual nº 1.751/52, em valores submetidos ao teto remuneratório constitucional. 2. Com o advento da Lei Estadual nº 15.183/18 que dispõe sobre a extinção da CESA, a companhia entrou em liquidação e o pagamento da complementação de proventos de aposentadoria passou a ser encargo do Estado. 4. Assim, referida complementação, submetida ao teto constitucional, deixaria de seguir os valores fixados para os subsídios dos Desembargadores pela Resolução nº 05/2018-OE e passaria a observar o valor fixado pela Lei Estadual nº 14.676/15, com base na orientação firmada no Parecer nº 18.382/20 da Procuradoria-Geral do Estado, importando em redução vencimental. **3. Como vem decidindo o Órgão Especial desta Corte, o valor a ser adotado a título de teto remuneratório, segundo os arts. 37, XI e § 12, da Constituição da República e 33, § 8º, da Constituição Estadual é o efetivamente estabelecido como subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face da legalidade da Resolução nº 05/2018-OE.** Ressalva do posicionamento da Relatora. CONCEDERAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70085175438, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 10-06-2022)

Os Recursos Extraordinários interpostos pelo Estado contra essas decisões não têm sido admitidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, e o Supremo Tribunal Federal vem negando seguimento aos Agravos manejados para o destrancamento daqueles recursos, com fundamento, em regra, no não cabimento de recurso extraordinário por ofensa a direito local (Súmula 280 do STF). Exemplificativamente, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.408.238/RS, o Ministro Relator Edson Fachin, em decisão monocrática, desproveu a insurgência estatal com supedâneo no art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC, sob a compreensão de que “eventual divergência em relação ao entendimento adotado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal 13.752/2018; e Resolução 05/2018), o que inviabiliza o

processamento do apelo extremo, tendo em vista a ofensa reflexa à Constituição da República e os óbices contidos nas Súmulas 279 e 280 do STF”. Destacou ainda serem no mesmo “sentido e referente ao mesmo Estado recorrente: ARE 1.330.211, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.06.2021; ARE 1.347.711, Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJe 02.02.2022; ARE 1.326.723, de minha relatoria, ARE 1408238 / RS DJe 15.06.2022; ARE 1.280.751, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.08.2020”.

Cumprе anotar que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 564**, tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade dos atos normativos que majoraram os subsídios dos membros da magistratura gaúcha e do Ministério Público do Estado, abrangendo, para o que ora importa, a decisão liminar exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências 0006845-87.2014.2.00.0000, que determinou a alteração da Resolução nº 13/2006 do CNJ, acrescentando o parágrafo único ao seu art. 11, e a Resolução nº 05/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reajustou o subsídio dos membros da magistratura estadual sem a competente lei autorizativa.

Nessa ação, defende-se a ocorrência de violação aos preceitos fundamentais da separação e harmonia dos poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III), do pacto federativo (artigos 1º, 18 e 60, § 4º, I), da legalidade (art. 5º, inciso II), da legalidade estrita (art. 37, *caput* e inciso X) e da regra constante do art. 93, V, todos da Constituição Federal.

O ministro Ricardo Lewandowski rejeitou o trâmite da mencionada ação de controle concentrado, sob o entendimento de que desatendidos os requisitos legais necessários ao seu conhecimento, tendo sido interposto Agravo Regimental contra essa decisão. A medida cautelar pleiteada, consistente na suspensão dos atos normativos impugnados, dessa forma, não foi deferida. O Agravo Regimental interposto encontra-se pendente de apreciação pela Corte Constitucional, que, por isso, não se pronunciou sobre o mérito da ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Diante desse cenário, tendo presentes, de um lado, a pacificação da jurisprudência do Tribunal de Justiça e a ausência de enfrentamento do mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e, de outro, a necessária obediência aos princípios reitores da Administração Pública, entre os quais o da eficiência, considera-se salutar a alteração da orientação jurídico-administrativa até então vigente, de modo a recomendar ao gestor público que não persista em condutas colidentes com o entendimento jurisprudencial dominante e, em consequência, evite previsíveis e indesejadas condenações judiciais e oneração do erário.

Destarte, considerando que a Resolução nº 05/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não teve sua validade e sua eficácia suspensas, bem como o entendimento até o momento firmado no âmbito jurisprudencial, entende-se juridicamente viável e adequado, até a decisão definitiva a ser tomada no âmbito do STF, que passe a haver a aplicação administrativa como teto remuneratório, nos casos em que este deve incidir, do valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fixados pela citada Resolução, bem como pelos atos da mesma natureza que porventura venham a substituí-la, evitando-se, desse modo, novas ações judiciais acerca da matéria e emprestando a necessária segurança jurídica que o tema reclama.

Importante salientar, ainda, que permanece hígida a orientação exarada no Parecer nº 16.240/2014, desta Procuradoria-Geral do Estado, notadamente na parte em que enfatizou a existência de categorias de agentes políticos - magistratura e funções essenciais à justiça (membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e Procuradores do Estado) - que se submetem a limite diferenciado (subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) por força do regramento constitucional do tema.

Esse é o entendimento da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, calhando, por todos, citar o acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854 - cujo teor foi reiterado na ADI nº 4014, julgada conjuntamente -, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

(ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Em igual sentido, quanto aos Advogados Públicos, o decidido na ADI 6053:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 1-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Especificando o teto aplicável, assim constou no voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão (original sem grifos):

Diante do exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder **ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Idêntico entendimento foi adotado no julgamento da ADPF nº 598/ES:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes. II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes. III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes. IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, **afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.**

(ADPF nº 598/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/06/2021, p. 30/06/2021; grifos acrescidos)

Da mesma forma, recente decisão prolatada pelo Ministro André Mendonça na Reconsideração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442/SP, que confirmou a aplicação do teto correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal aos Procuradores Estaduais:

RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXEGESE DO ART. 37, XI, DA CRFB. FIXAÇÃO PERANTE O LIMITE REMUNERATÓRIO MÁXIMO DO PODER JUDICIÁRIO: SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

Nos termos da fundamentação adotada pelo Eminentíssimo Ministro Relator:

7. É sabido que o atual texto da norma foi objeto de várias ações de controle concentrado, entre as quais sublinho, inicialmente, a ADI nº 3.854/DF. Esta ação foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, sob a insurgência de que a redação concebida na EC nº 41, de 2003, ofende princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, ao estabelecer distinção remuneratória entre Magistrados Estaduais e Federais, em desrespeito ao regime jurídico único de regência de todo o Poder Judiciário.

8. Na ação de controle foi proferida decisão liminar favorável à AMB, ainda no ano de 2007, que foi integralmente confirmada por acórdão, em julgamento definitivo no ano de 2020. [...]

[...]

9. Fixou-se, portanto, a igualdade do tratamento das carreiras da Magistratura num único modelo, vez que inexiste qualquer distinção nas atribuições e garantias dos Juizes nas esferas federal e estadual. [...]

[...]

15. É bem de ver que a razão de decidir da ADI nº 3.854/DF, relativa à elevação do teto da magistratura estadual, pautou-se na identidade indistinta das atribuições dos juizes, porque submetidos ao mesmo *munus público*, bem como às mesmas vedações constitucionais.

16. Na mesma linha, anoto que a Constituição não faz distinção no regime remuneratório das carreiras federal e estadual da Advocacia Pública, com previsão nos art. 131 e 132, insertos no Capítulo IV, “Das Funções Essenciais à Justiça”.

17. A partir dessa leitura, é inarredável a conclusão pela ausência de distinção nas atribuições, deveres e responsabilidades dos procuradores públicos, de modo a afastar qualquer interpretação acerca de regimes remuneratórios distintos entre estes.

18. Fixado este parâmetro, voltamos à conclusão do julgado na ADI nº 3.854/DF, que deu interpretação conforme ao art. 37, XI, da Constituição da República, para rechaçar, dentro da Magistratura, a existência de limites remuneratórios apartados.

19. Assim, em simples silogismo, **não há razão para fixar um teto remuneratório aos Procuradores do Estado de São Paulo senão aquele máximo do Poder Judiciário.**

[...]

22. E, especificamente sobre a elevação da remuneração dos procuradores de Estado ao mesmo limite máximo do art. 37, XI, da CRFB, também já se manifestou esta Corte, in

verbis:

“Isso posto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Distrito Federal e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “à Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou” do parágrafo único do art. 2º da Resolução 7/2015, assim como para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 7º da Lei Distrital 5.369/2014 e, por arrastamento, às Resoluções 4/2014 e 7/2015 do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito

Federal. Afirmo, ainda, que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGDF, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.”

(ADI nº 6.168/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/06/2021, p. 06/10/2021; grifos acrescidos)

Também há particularidade a ser observada em relação aos servidores públicos efetivos da União cedidos ao Estado que continuam a perceber a remuneração do cargo efetivo de origem ao qual poderá ser agregado o valor de uma função gratificada do ente de destino, tendo em vista a previsão de limites remuneratórios diversos a depender do ente federado, conforme se extrai do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

A cessão de servidores é conceituada da seguinte forma pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade.

O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se de cedente e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de cessionário. Entretanto, como acentuamos em outra oportunidade, **a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente**. Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem.

Duas são as modalidades de cessão de servidores: a cessão sem ônus para o cedente e a

cessão com ônus para o cedente. Na primeira, o servidor é cedido, mas o encargo com a remuneração recai sobre o órgão cessionário; aqui, a remuneração pode ser paga diretamente pelo cessionário ou pelo cedente, sendo que neste caso será providenciado o necessário reembolso. Na segunda, dá-se o contrário: a remuneração continua a ser paga pelo cedente, muito embora possa o servidor cedido auferir alguma vantagem pecuniária junto ao órgão cessionário. Caso o órgão responsável pelo ônus remuneratório descumpra sua obrigação de pagamento, ao outro, caso a cumpra, cabe ação de ressarcimento para reaver os valores que pagou em lugar do primeiro.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo (E-book)*. 36. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022) (grifou-se)

Conforme se depreende dessa lição doutrinária, a cessão de servidores não implica em rompimento do vínculo funcional de origem, que permanece hígido. Essa conclusão não conflita com o entendimento firmado na jurisprudência administrativa do Estado, muito embora afirmada a existência de suspensão do vínculo funcional originário nas hipóteses em que o ônus financeiro da cessão venha a ser suportado diretamente pelo destino.

Nesse sentido é a análise empreendida no Parecer nº 18.572/2021, de cuja fundamentação se colhem os seguintes argumentos:

Assim, verifica-se que, **na cedência com ônus para a origem, mantém-se hígido e vigente o vínculo funcional titulado pelo servidor em face do ente cedente, ao passo que a cedência sem ônus para a origem tem o condão de suspender aquele, estabelecendo nova relação jurídico-funcional direta entre o servidor cedido e a entidade cessionária**, que não apenas se beneficiará da força de trabalho do servidor, como também se investirá na qualidade de empregadora, responsabilizando-se pelo controle da efetividade e pelo pagamento da remuneração.

Diante disso, ressaltou-se que a cedência de servidor municipal em benefício de entidade estadual, quando ocorrer com ônus para a origem - o Município cedente - , em regra, não implicará aumento de despesas sob a ótica da Administração Estadual; inversamente, nas hipóteses em que não houver ônus para a origem e, portanto, a remuneração do servidor for custeada pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, ocorrerá aumento da despesa com pessoal.

Remanesce dúvida, entretanto, acerca das situações em que a cedência se dá com ônus à origem mediante ressarcimento, nas quais a entidade cedente efetua o pagamento direto do servidor por ela cedido, sendo posteriormente, no prazo avençado, ressarcida dos respectivos custos pelo ente cessionário. Consoante a orientação deste Órgão Consultivo, **ainda que o ente cessionário venha, ao cabo, a arcar com a remuneração do servidor que lhe foi colocado à disposição, a cedência mediante ressarcimento rege-se pelo mesmo regramento aplicável às cedências cujo ônus é efetivamente suportado pela origem, não implicando a suspensão do vínculo funcional e a formação de relação jurídica direta com o cessionário**. Nesse sentido, transcrevem-se excertos da Informação nº 01/2017, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do

Estado (grifos acrescentados): (...) (grifou-se)

Para a definição do limite remuneratório, contudo, o critério jurídico que se mostra mais adequado é o que considera a composição da remuneração do servidor público cedido. Isso porque, mesmo na hipótese de cedência sem ônus para a origem, quando houver a opção pela remuneração do cargo ou emprego efetivo acrescido do valor da função gratificada, a suspensão do vínculo funcional de origem não impede a projeção de efeitos remuneratórios do vínculo funcional de origem, que não sofre solução de continuidade.

A Lei Federal nº 8.852/1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, estabelece, para o que se relaciona à presente análise, as seguintes regras a serem observadas na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União:

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:

I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;

[...]

À luz da referida disciplina normativa, o servidor público da União cedido deverá agregar as retribuições pecuniárias oriundas de outras fontes àquelas decorrentes de seu vínculo funcional originário, sendo o somatório de todas elas limitadas ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme a regra geral do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com a Lei Estadual nº 15.935/2023, ao servidor público titular de cargo efetivo - inclusive da União - poderá ser atribuída uma função gratificada ou um cargo em comissão:

Art. 3º Os cargos em comissão integrantes do Quadro Geral instituído por esta Lei poderão ser atribuídos na forma de função gratificada, exclusivamente, a servidores, civis ou militares, ou empregados públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público permanente, para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, hipótese em que perceberão a remuneração do cargo ou emprego acrescida do valor da função gratificada, calculada conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os servidores e empregados públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente poderão optar, quando designados, pela remuneração do cargo em comissão

ou pela remuneração do cargo ou emprego acrescido do valor da função gratificada, na forma do “caput”.

[...]

Esta Procuradoria-Geral do Estado analisou situação concreta referente à aplicação das disposições acima consignadas no Parecer nº 19.835/2023, do qual se extraem os seguintes excertos:

LEI ESTADUAL Nº 15.935/23. SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. **NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO ENTE FEDERADO.** FUNÇÃO GRATIFICADA. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023.

(...)

Por outro lado, quando a norma previu a possibilidade de provimento mediante cargo em comissão e função gratificada, resta evidente que, ao permitir o provimento do cargo por pessoa sem vínculo prévio com o Poder Executivo Estadual, também se quis permitir o provimento por servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes que eventualmente venham a ser cedidos por outros Poderes ou esferas federativas para o desempenho de cargos em comissão na Administração Pública Estadual, aos quais igualmente será lícito optar pela remuneração correspondente a este ou pela percepção cumulativa da remuneração do cargo de origem e da função gratificada, sempre respeitado o teto constitucional insculpido no artigo 37, XI, da Carta da República.

(grifou-se)

Ao optar pela remuneração do cargo de origem, à qual poderá ser agregada uma função gratificada, o servidor público da União cedido a um ente subnacional mantém **na composição de sua remuneração verbas lastreadas no vínculo jurídico originário**, o que faz com que o limite remuneratório aplicável, **independentemente de se tratar de cedência com ou sem ônus para a origem**, permaneça sendo o da origem, isto é, o teto geral previsto na primeira parte do artigo 37, XI, da Constituição de 1988, correspondente ao subsídio em espécie do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já analisou questão semelhante na Consulta nº 55/2018, referente ao processo de nº TCE RJ 219.788-4/13, do qual se extraem as seguintes conclusões:

CONSULTA. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES CEDIDOS, ORIUNDOS DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES PARA FINS DE “ABATE-TETO”. APLICAÇÃO DO MAIOR LIMITE DENTRE OS (SUB)TETOS DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO CORTE DE VALORES. TRIBUTAÇÃO NAS DIFERENTES ESFERAS DE PODER ENVOLVIDAS. DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS VALORES ABATIDOS. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO. CIENCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

1. Aplica-se, ao servidor cedido, o maior dentre os dois (sub)tetos constitucionais envolvidos na cessão, quer o ônus da cessão recaia sobre o órgão cedente, quer seja obrigação do órgão cessionário, independentemente de haver ou não o direito a verba remuneratória adicional arcada pelo órgão cessionário, hipótese na qual o maior dos (sub)tetos deve ser cotejado com o somatório das remunerações;

2. Nas hipóteses em que haja apenas a percepção da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o maior (sub)teto constitucional envolvido – dentre aquele aplicável ao órgão cedente e aquele inerente ao órgão cessionário – compete ao órgão que suporta o ônus da cessão;

3. Nas hipóteses em que haja o direito a verba remuneratória adicional paga pelo cessionário, tipicamente em razão do exercício de cargo em comissão, a este órgão compete a Processo nº 219.788-4/13 Rubrica Fls. 195 34/55 responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o maior dentre os dois limites mencionados no item anterior desta decisão, considerando-se sempre o somatório das remunerações pagas pelo órgão cedente e pelo cessionário;

4. Na hipótese em que o servidor já sofre “abate-teto” em seu vínculo efetivo no órgão cedente e o ônus da cessão seja suportado por este, com pagamento de verba remuneratória adicional pelo cessionário, o órgão de origem (cedente) deve continuar aplicando o “abate-teto” no que se refere ao vínculo efetivo, ao passo que o órgão de destino (cessionário) deve proceder ao somatório da verba remuneratória adicional, por este custeada, à remuneração do cargo efetivo paga pelo cedente, para fins de aplicação do maior (sub)teto;

5. A distribuição do ônus entre os órgãos públicos (cedente e cessionário), no que se refere à remuneração do servidor público cedido, norteia a responsabilidade tributária no que concerne aos descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição social), bem como define a titularidade da receita tributária, relativa ao imposto de renda, prevista no art. 157, inciso I, e no art. 158, inciso I, da Constituição Federal;

6. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza terá, como base de cálculo, o quantum remuneratório deduzido do montante excedente ao (sub)teto constitucional aplicável, e será apurado por fonte pagadora, de per se;

7. A base de cálculo da contribuição social devida ao Regime Próprio de Previdência Social, inerente ao vínculo efetivo mantido pelo servidor com o órgão cedente, corresponde à remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, decotado eventual “abate-teto”, não incidindo contribuição sobre a verba remuneratória adicional paga pelo cessionário, devendo ser observadas, quanto ao mais, as disposições contidas nos arts. 31 a 34 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09; Processo nº 219.788-4/13 Rubrica Fls. 196 34/55

8. O saldo financeiro credor, porventura apresentado ao final do exercício financeiro, poderá ser, conforme estabelecido em lei orçamentária do respectivo ente, devolvido ao Caixa Único do Tesouro – na hipótese de os órgãos ou Poderes estarem sujeitos à sistemática da devolução de sobras orçamentárias – ou inscrito em restos a pagar pelos órgãos ou Poderes responsáveis pela aplicação da redução salarial do “abate-teto”, a fim de ser utilizado no exercício seguinte para despesas com pessoal.

(grifou-se)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco também examinou a questão sob a ótica da composição da remuneração do servidor público cedido, conforme se extrai dos seguintes excertos destacados do Acórdão T.C. nº 1192/13, que se harmonizam com as conclusões acima delineadas:

(...)

2. Em caso de cessão ao Município, ou ao Governo do Estado de Pernambuco, **de servidor integrante do quadro efetivo de outro ente da Federação, o teto remuneratório aplicável dependerá da composição da sua remuneração, tendo as seguintes situações:**

a - Percebendo a totalidade da remuneração no ente de destino, aplica-se como teto o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos da Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco nº 35/13. Caberá ao ente que suporta o ônus financeiro a responsabilidade pelo eventual corte, na integralidade da extrapolação;

b - Permanecendo o servidor cedido apenas com os vencimentos de seu cargo efetivo no órgão de origem, se for servidor do Governo do Estado de Pernambuco ou de Município Pernambucano, o teto remuneratório será o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, incumbindo à fonte pagadora respectiva o controle do seu limite máximo, para efeito de eventual decote sobre a integralidade do excesso. **Sendo oriundo de outro ente da federação o teto que lhe será aplicado será o do órgão/ente de origem;**

c - Para efeito de cálculo de teto remuneratório devem ser incluídas quaisquer verbas de caráter remuneratório, a remuneração do órgão de origem e verbas legalmente percebidas no Estado ou Município, sejam elas funções gratificadas, gratificação percebida por Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

3. Na hipótese de o servidor cedido ao Governo do Estado de Pernambuco, ou a Município Pernambucano, **agregar à remuneração de seu cargo efetivo verba adicional no destino, tem as seguintes situações:**

a - Caso seja oriundo do Governo do Estado de Pernambuco, ou de Município Pernambucano, aplica-se como teto o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

b - Caso seja oriundo de outro Ente da Federação, a exemplo do Governo Federal, aplica-se o teto geral previsto na primeira parte do artigo 37, XI, da CF-88: o subsídio em espécie do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nas duas situações o controle deve ser efetuado pelo órgão que suporta o ônus financeiro da cessão, de forma direta ou mediante ressarcimento.

4. Caso o custo da cessão seja compartilhado por cedente, que permanece pagando a remuneração do cargo efetivo do servidor, e por cessionário, que lhe defere uma verba adicional, a identificação do responsável pelo controle do limite máximo de remuneração e da forma de realização do abate (se integral ou se proporcional em cada fonte pagadora), em prestígio à autonomia dos entes federativos, deve ser objeto das naturais tratativas que precedem a cessão, com sua identificação no convênio de cooperação técnica subjacente e/ou no ato formalizador da cessão.

5. Na eventualidade de inexistência de definição pelos órgãos envolvidos, afigura-se razoável que seja efetuado o controle do teto pelo cessionário, com corte do valor total

porventura sobejante.

(grifou-se)

Embora os fundamentos utilizados nos precedentes de Tribunais de Contas acima mencionados não sejam totalmente convergentes, verifica-se que para ambas as cortes prevalece o entendimento de que deve ser aplicado o limite remuneratório correspondente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal para a hipótese ora tratada, qual seja, a da cedência de servidores públicos efetivos da União ao Estado, com a permanência da remuneração correspondente ao cargo efetivo de origem, à qual poderá ser agregado o valor de uma função gratificada do Estado.

A análise da composição remuneratória efetivamente se mostra, ao fim e ao cabo, como critério fundamental para a definição do limite remuneratório aplicável na espécie, na medida em que, sendo possibilitado ao servidor público federal cedido a manutenção de parâmetros remuneratórios advindos do vínculo funcional de origem, não se mostraria adequado submetê-lo a um limite remuneratório inferior. Nessa circunstância, ainda que ocorra a suspensão do vínculo funcional originário, o padrão remuneratório do servidor público federal e seu respectivo teto seguirá sendo correlacionado às regras do regime jurídico funcional de origem.

Ante o exposto, conclui-se que, considerando o entendimento até o momento firmado no âmbito jurisprudencial, sem prejuízo da tese defendida no âmbito da ADPF nº 564, até que nesta sobrevenha decisão definitiva, o Poder Executivo estadual deve adotar, para fins de teto remuneratório aplicável no pagamento de seus agentes públicos, servidores e pensionistas, o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fixado pela Resolução nº 05/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelos atos normativos da mesma natureza que, porventura, venham a substituí-la, exceto quanto aos servidores, empregados e agentes públicos cedidos pela União ao Estado e quanto aos membros da Magistratura Estadual e das funções essenciais à justiça (membros do Ministério Público Estadual, Defensores Públicos Estaduais e Procuradores do Estado), aos quais o limite aplicável corresponde ao subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Parecer nº 16.240/2014, ADI nº 3854, ADI nº 4014, ADI nº 6053, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442/SP, *inter plures*.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado.

Luciano Juárez Rodrigues,
Procurador do Estado.

Aline Frare Armorst,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000045/2023-51

PROA 23/1000-0002261-8

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000045202351 e da chave de acesso 6e9ccdea



Documento assinado eletronicamente por THIAGO JOSUE BEN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5598 e chave de acesso 6e9ccdea no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-02-2023 17:00. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000045/2023-51

PROA 23/1000-0002261-8

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 19.861/23

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em exercício, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 19.861/23** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado THIAGO JOSUÉ BEN, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES e ALINE FRARE ARMBORST cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Após, dê-se ciência à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

VICTOR HERZER DA SILVA,

Procurador-Geral do Estado, em exercício.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000045202351 e da chave de acesso 6e9ccdea



Documento assinado eletronicamente por VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5600 e chave de acesso 6e9ccdea no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-02-2023 17:23. Número de Série:

9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

NUP 00100.000045/2023-51
PROA 23/1000-0002261-8

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 19.861/23

TETO REMUNERATÓRIO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 33, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADO NA RESOLUÇÃO Nº 05/2018 DO ÓRGÃO ESPECIAL DAQUELA CORTE. PARECER PGE Nº 16.240/2014. Considerando o entendimento até o momento firmado no âmbito jurisprudencial, sem prejuízo da tese defendida no âmbito da ADPF nº 564, até que nesta sobrevenha decisão definitiva, o Poder Executivo estadual deve adotar, para fins de teto remuneratório aplicável no pagamento de seus agentes públicos, servidores e pensionistas, o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fixado pela Resolução nº 05/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelos atos normativos da mesma natureza que, porventura, venham a substituí-la, exceto quanto aos servidores, empregados e agentes públicos cedidos pela União ao Estado e aos membros da Magistratura Estadual e das funções essenciais à justiça (membros do Ministério Público Estadual, Defensores Públicos Estaduais e Procuradores do Estado), aos quais o limite aplicável corresponde ao subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Parecer nº 16.240/2014, ADI nº 3854, ADI nº 4014, ADI nº 6053, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442/SP, *inter plures*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA o PARECER Nº 19.861/23 da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.



Registre-se e publique-se.

Victor Herzer da Silva,
Procurador-Geral do Estado, em exercício.



Nome do arquivo: ATO GOVERNADOR TETO com ass PGE EM EXERCICIO

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	14/02/2023 11:47:08 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida	
Victor Herzer da Silva	14/02/2023 13:09:50 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida	

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.